



Acórdão n.º
Processo n.º: 0013068-64.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento Em Ação Civil Pública
Comarca de origem: Castanhal
Agravante: Gold Park Estacionamento LTDA
Advogada: Cleidiane Martins Pinto OAB/PA 19.558
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotora: Maria de Lourdes Costa Brasil
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DENOMINADO ZONA AZUL. PROJETO URBANÍSTICO DE GRANDE RELEVÂNCIA LOCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-EIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, XV, DA RESOLUÇÃO Nº 01/86 DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sendo demonstrado na instância de origem, o não cumprimento satisfatório pela empresa agravante das providências relativas a implementação do projeto denominado Zona Azul, conforme deduzidos pelo órgão ministerial, mostra-se cabível a suspensão do início de sua execução.
2. In casu, foram apontadas diversas irregularidades relativas a contratação da agravante, destacando-se a divergência de endereço da sede da empresa; ausência de estudo prévio de impacto ambiental para implementação do projeto; ausência de audiência prévia junto ao Conselho Municipal de Trânsito e Audiência Pública de consulta junto à população.
3. Por se tratar de projeto de grande relevância para a urbanização local, uma vez que visa a implementação do gerenciamento de 1.300 (mil e trezentas) vagas destinadas ao estacionamento de veículos, mostra-se imprescindível a realização de Estudo de Impacto Ambiental -EIA, de modo que a sua não realização implica na impossibilidade de inicialização e demarcação da área destinada ao empreendimento denominado Zona Azul.
4. Agravo conhecido e improvido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer do Agravo de Instrumento e Negar-lhe Provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GOLD PARK ESTACIONAMENTO LTDA, visando a reforma da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal que, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. n.º 0010463-33.2016.8.14.0015, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu liminar requerida na peça vestibular.



Em suas razões (fls. 02/19), historia a empresa recorrente que se sagrou vencedora do processo de licitação para implementação do Projeto de estacionamento rotativo denominado Zona Azul, no Município de Castanhal. Aduz que, através do Contrato n° 001/2016/SUPRI/PM, recebeu autorização do referido ente para iniciar a prestação de serviços de planejamento, instalação, coordenação, controle, manutenção de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

Relata que no dia 03/08/2016, o Ministério Público Estadual realizou reunião para tratar de supostas irregularidades apontadas no processo de implementação do estacionamento rotativo. No referido ato, compareceram o Município de Castanhal, representantes da Associação Comercial e Industrial de Castanhal, bem como o próprio agravado.

Discorre que na referida reunião, a representante do Ministério Público concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse apresentado o projeto que fundamentou a implantação da Zona Azul, sendo a diligência devidamente cumprida pela empresa agravante.

Todavia, mesmo diante das justificativas apresentadas pela agravante, o órgão ministerial ajuizou a presente demanda, postulando a imediata suspensão da implementação do referido projeto, sob o fundamento de irregularidades tais como: divergência de endereço da sede da recorrente; ausência de estudo prévio de impacto ambiental para implementação do projeto; ausência de audiência previa ao junto ao Conselho Municipal de Trânsito e audiência pública para consulta à população diretamente interessada.

Discorre que a exordial ministerial aponta também a inadequação das vagas destinadas aos veículos; ausência de estimativa por área fluxo de veículos em função de trabalho ou de compras; falta de razoabilidade do valor pago pelo usuário do serviço; valor ínfimo de repasse ao Município; ausência de mão de obra local e, por fim, ausência de informação de como será operacionalizado o controle de rotatividade entre os veículos.

A Magistrada de origem, ao receber a inicial, deferiu o pedido liminar, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 305 e seguintes do NCPC, c/c art. 12 da Lei n° 7.347/85, para determinar:

- 1) Que os demandados cessem imediatamente a implantação do Projeto Zona Azul, inclusive a cobrança de quaisquer valores relativos à utilização dos estacionamentos nas vias públicas do Município de Castanhal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) Que os demandados providenciem a publicação nos jornais de circulação no Estado e no Município, bem como divulguem em rádios e em todos os meios de comunicação televisionada e escrita, o teor da presente decisão liminar, a fim de que todos, residentes ou não no Município de Castanhal, tenham ciência da ilegalidade de eventual cobrança de valores relativos ao estacionamento de veículos na zona urbana deste Município.

No mérito, defende a agravante o cabimento do presente recurso, rechaçando os pontos indicados pelo órgão ministerial como inconsistentes que inviabilizam a implementação do projeto.

Relativamente a divergência de endereço pelo fato da sede constar na cidade de Joinville, Santa Catarina, informou que após a celebração do contrato, ocorrido em 29/03/2016, instalou uma filial situada à Travessa Cônego Luiz Leitão, n° 2168, bairro Centro, cidade de Castanhal em 20/05/2016.



No que tange ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental para implementação do projeto de estacionamento rotativo, após discorrer sobre a importância de sua realização nos moldes da CR/88, aduz que referido procedimento somente é exigível quando se tratar de atividade potencialmente poluidora ou degradadora, o que não reflete a hipótese em discussão, uma vez que o aludido projeto visa tão somente a demarcação e gerenciamento de espaço público já existente.

No que diz respeito a afirmativa de ausência de audiência previa junto ao Conselho Municipal de Trânsito, aduz que o mesmo não existe no âmbito do Município de Castanhal. Defende que no âmbito local, o órgão competente para deliberar acerca de questões pertinentes ao trânsito, é o Conselho Municipal de Transporte.

Prossegue afirmando, quanto ao item suscitado, que referida questão foi levantada em diversas reuniões em que os membros do referido Conselho se fizeram presentes, ocasião em que foi explicado como se faria a implementação e funcionamento do estacionamento rotativo.

Ressalta ainda que o órgão colegiado foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 003, de 13/05/2014, sendo composto, inclusive, pela Associação Comercial e Industrial de Castanhal.

No que tange ao ponto sobre a ausência de audiência pública para consulta à população, aduz que a referida obrigatoriedade, por força do que dispõe o artigo 39, da Lei nº 8.666/93, só ocorre nos casos em que o valor da licitação for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o que não reflete a hipótese dos autos, tendo em vista que o valor do Contrato de Concessão nº 001/2016, possui valor estimado em R\$ 16.174.080,00 (dezesesseis milhões e cento e setenta e quatro mil e oitenta reais).

Postulou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a existência do *fumus bonni iures*, uma vez que a implementação do estacionamento rotativo ensejara o fim pela disputa de vagas no Município, bem como o *periculum in mora*, uma vez que já despendeu diversos valores para iniciar o projeto, tais como aluguel de espaço físico, compra de equipamentos, recrutamento e treinamento de funcionários, dentre outros encargos decorrentes da atividade econômica.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo e a reforma da decisão atacada.

Foram colacionados documentos (fls. 20/395).

Os autos foram distribuídos originariamente à Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 396), que em razão de seu afastamento decorrente das eleições de 2016, foram redistribuídos à minha Relatoria (fl. 398).

Em decisão de fls. 400/402, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls.409/423), rechaçando os argumentos trazidos pela agravante, arguindo, quanto à incompatibilidade de endereços, que o informado como sede da empresa ora agravante à Rua Visconde de Taunay nº 415, bairro centro, Joinville/Santa Catarina, funciona outro estabelecimento comercial com denominação DOM PARKING.

Discorre que essa empresa foi investigada como sendo responsável pelo gerenciamento da Zona Azul, composta de 1.872 (mil e setenta e duas) vagas das ruas do Município de Balneário de Camboriú por não ter repassado o valor mensal de prestação de serviços para a respectiva



Prefeitura.

Relativamente a ausência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, aduz que a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, define a poluição ambiental como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Defende, quanto a esse ponto, que o bem-estar da população local, bem como a estética da cidade será alterada com a implementação do projeto de porte do Zona Azul.

No que concerne a ausência de deliberação do referido projeto junto ao Conselho Municipal de Transportes, discorre que não se trata do seu conhecimento ou desconhecimento, mas sim de falta de superação acerca das inadequações nele contidas, tais como as impropriedades dos espaços reservados às vagas dos veículos; estimativas de tempo por área de fluxo de veículos, bem como também o valor irrisório que será repassado ao Município concedente, que corresponde a 11% (onze por cento) da arrecadação mensal, caracterizando-se, com isso, verdadeira privatização do serviço público.

Postula, ao final, o improvimento do agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls.425/426), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente agravo, ante a necessidade de estudo de impacto ambiental a ser realizado.

É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Agravo de Instrumento e inexistindo preliminares arguidas, passo ao mérito recursal.

O presente agravo desafia a decisão proferida pela Magistrada da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal que, nos autos da Ação Civil Pública Cautelar nº 0010463-33.2016.8.14.0015, deferiu liminar determinando a cessação do Projeto Zona Azul, inclusive a cobrança de quaisquer valores relativos à utilização dos estacionamentos nas vias públicas do Município de Castanhal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme as razões acima delineadas

Dito isto, cuidando-se a decisão impugnada de antecipação de tutela,



consigno que a análise do presente recurso se restringirá em verificar acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do efeito postulado, ou seja, a fumaça do direito e perigo da demora da decisão.

O projeto denominado Zona Azul tem por objeto a criação de espaços de estacionamento rotativo localizados no Município de Castanhal, cuja ideia inicial é a de que, uma vez criado o referido espaço, as pessoas que porventura precisarem estacionar nas áreas nele delimitadas terão que pagar uma taxa mínima pela vaga, tendo como argumentos principais a grande movimentação de fluxo de veículos, nas ruas estreitas e falta de vagas para estacionamento na área central da cidade.

Analisando a decisão ora recorrida (fls. 259/260 v.), observo que o fundamento utilizado pelo Juiz de origem se pautou na razão da empresa agravante não ter tomado as providências necessárias à implementação do referido projeto, havendo possíveis irregularidades que ainda precisam ser verificadas e esclarecidas.

In casu, foram apontadas diversas irregularidades à contratação da agravante, destacando-se a divergência de endereço de sede da empresa, ausência de estudo prévio de impacto ambiental para implementação do projeto; ausência de audiência prévia junto ao Conselho Municipal de Trânsito e Audiência Pública para consulta junto à população, uma vez que para implementação do projeto é necessário o preenchimento de uma série de requisitos com vistas a resguardar o direito do bem-estar da população local.

Com relação a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA, referido procedimento se torna necessário quando a atividade desenvolvida pelo particular possa causar alteração significativa no meio ambiente. No caso, como se trata de projeto que gerará relevante impacto urbanístico, revela-se necessária a sua efetiva realização, conforme preconiza o artigo 2º, da Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, in verbis:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

Nesse diapasão, o poder público deve atuar em defesa do meio ambiente equilibrado, levando essa premissa em consideração antes da implementação do referido projeto, uma vez que, de fato, terá alguma influência na qualidade do meio ambiente e qualidade de vida da população local, mostrando-se, para tanto, necessário a realização do Estudo de Impacto Ambiental, conforme alhures mencionado.

Portanto, entendo como correta da decisão da Magistrada de origem que concedeu a medida liminar, tendo em vista que a empresa agravante não foi capaz de suprimir satisfatoriamente as irregularidades pontadas pelo órgão ministerial e dada a importância do projeto denominado Zona Azul, que por certo afetará a mobilidade urbana local, mostrando-se imprescindível a realização de Estudo de impacto Ambiental conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ PROVIMENTO ao



Agravo de Instrumento, mantendo em todos os termos a decisão ora vergastada.

É como o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator